



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061306-10.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMAURI RIBEIRO, é apelado ITALIA TRANSPORTO AEREO S.P.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15447

APELAÇÃO Nº 1061306-10.2024.8.26.0002

COMARCA: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 9ª Vara Cível

APELANTE: Amauri Ribeiro

APELADA: Italia Trasporto Aereo S.p.a. (ITA)

JUIZ DE DIREITO: Dr. Anderson Cortez Mendes

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais.

Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor.

Transporte aéreo internacional. Atraso de mais de 11 horas na chegada, em voo de Roma para São Paulo, em razão de manutenção emergencial. Sentença que condenou a companhia aérea ao pagamento de danos morais, estes fixados em R\$ 1.100,00.

Controvérsia recursal restrita ao montante arbitrado para a indenização por dano moral. Ausência de apelo da companhia aérea.

Fixação em primeiro grau de R\$ 1.100,00 para o prejuízo extrapatrimonial que observou os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, e que não merece a majoração pleiteada pelo consumidor, uma vez que não demonstrou a ocorrência de outros reflexos do atraso na sua esfera moral.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida a fls. 125/134, que julgou a ação procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.100,00, corrigida desde a data da sentença pela Tabela Prática de Atualização de Débito Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; com juros moratórios de doze por cento ao ano, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil combinados com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

O autor, ora apelante, requerer a reforma parcial da sentença para a majoração do valor de indenização por danos morais para R\$ 7.000,00 (fls. 137/150).

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 151/152).

As contrarrazões estão a fls. 160/168.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Anote-se que a matéria devolvida ao Tribunal diz respeito exclusivamente ao *quantum* indenizatório por danos morais.

O caso que envolve o transporte aéreo configura relação de consumo, transferindo ao prestador de serviços, por aplicação da responsabilidade objetiva, o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço disponibilizado ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (arts. 6º e 14, § 3º, II, Código de Defesa do Consumidor)

Em sua petição inicial, o autor-apelante alega que adquiriu passagem aérea para o trecho de volta de uma viagem internacional partindo de Roma e chegando a São Paulo, programada para o dia 09/04/2024. Contudo, houve atraso no embarque do voo (o que provocou o atraso de mais de 11 horas na chegada ao destino), em razão de manutenção emergencial.

O Juízo de origem acolheu em parte os pedidos para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.100,00.

Nesta seara recursal, não se discute a ocorrência do dano, posto que já decidido pelo Juízo de origem e que somente houve apelo do autor pela majoração do montante indenizatório.

Quanto ao valor da indenização, à míngua da existência de parametrização legal expressa, prevalece, na doutrina e jurisprudência, que o julgador, sempre atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve levar em conta a extensão do dano, o poder econômico das partes, o comportamento do agente que o causou e o caráter pedagógico da sanção para que ilícito semelhante não se repita.

Nesse passo, o parâmetro utilizado para fixar, de forma equitativa, a indenização, deve considerar a assistência prestada ao passageiro, eventual acomodação, traslados, a gravidade da falha da prestação de serviços, e,

inclusive, o custo do bilhete aéreo.

A posição dominante desta C. Câmara é que não se trata de dano moral *in re ipsa*. Dessa feita, a parte deve demonstrar que houve uma repercussão danosa na esfera extrapatrimonial. Deve-se, portanto, verificar se o atraso indevido repercutiu nos demais compromissos assumidos pelo autor ou se teve alguma outra implicação para além do próprio atraso de mais de 11 horas para chegada ao destino.

No presente caso, o atraso, por si só, não gera direito à indenização por danos morais. O autor não demonstrou qualquer consequência concreta, além do atraso indevido, que caracterize constrangimento anormal apto a majorar a quantia. Inexiste nos autos comprovação de que, devido ao atraso da aeronave, ele acabou por perder compromisso inadiável.

Ressalte-se que a necessidade de aguardar o novo voo e de realizar novos gastos com alimentação não gerou o condão de afetar a moral do autor, para além do que já determinado em primeiro grau.

Como não houve outras repercussões às suas honras para além do que já definido na origem como extensão do dano, e de acordo com os parâmetros acima expostos e com os critérios adotados em casos semelhantes, no caso concreto, mostra-se razoável a verba indenizatória de R\$1.100,00, fixada em primeiro grau, para reparar os transtornos e constrangimentos por sofridos pelo autor.

No mesmo sentido, é a jurisprudência:

AÇÃO INDENIZATÓRIA - PACOTE DE VIAGEM -
TRANSPORTE AÉREO - voo NACIONAL - IDA -
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO / GUARULHOS /
MACEIÓ - RÉ - ATRASO DO PRIMEIRO TRECHO
- AUTORES - PERDA DA CONEXÃO - chegada ao
destino - SEIS HORAS APÓS - VOLTA - MACEIÓ /
GUARULHOS / SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - NOVO
ATRASO DO PRIMEIRO TRECHO - AUTORES -
PERDA DA CONEXÃO - REALOCAÇÃO EM VOO

NA MANHÃ SEGUINTE - CHEGADA AO DESTINO - quinze HORAS APÓS - sentença - pedido INICIAL - procedência - RÉS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - autorES - apelo - POSTULAÇÃO - MAJORAÇÃO - CABIMENTO - VALOR - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC. APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001850-66.2022.8.26.0369; Relator Tavares de Almeida; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/06/2024)

Nessas circunstâncias, de rigor a manutenção da sentença, com os danos morais fixados em R\$1.100,00.

Anote-se que a condenação em valor inferior ao pleiteado a título de danos morais não implica sucumbência recíproca. A matéria, por sinal, é pacífica e já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula nº 326, com o seguinte teor: *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

As verbas decorrentes da sucumbência remanescem como fixadas na sentença.

Memore-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator